



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.733, DE 2023**

**(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2090/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para assegurar a gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B A pessoa com transtorno do espectro autista tem direito à gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual.

§ 1º As empresas de transporte aéreo e rodoviário deverão disponibilizar no mínimo duas vagas para pessoas com transtorno do espectro autista e seu acompanhante.

§ 2º Para o exercício do direito assegurado neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista deverá apresentar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou relatório médico, acompanhado de documento com foto.

§ 3º A gratuidade do transporte será extensível ao acompanhante se a pessoa com transtorno do espectro autista:

I - for menor;

LexEdit





II- não puder viajar desacompanhada, conforme declaração médica;

III- viajar para fins de tratamento médico e necessitar de acompanhante durante a realização de consulta, procedimento ou internação, conforme declaração médica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é garantir o transporte gratuito, aéreo ou rodoviário, entre as unidades federativas para pessoas com transtorno do espectro autista, com a finalidade de permitir o acesso a tratamentos de saúde especializados em locais longe do seu domicílio.

É fato de conhecimento geral as dificuldades de pessoas com transtorno do espectro autista obterem acesso a tratamento especializado nos municípios onde residem ou próximo aos seus locais de moradia.

Muitos casos são de extrema complexidade, principalmente quando há comprometimento neuropsiquiátrico muito severo e/ou comorbidades associadas.

Nestes casos, a gratuidade no transporte destes pacientes para outras unidades federadas poderia reduzir os custos do tratamento, beneficiando as famílias – ou mesmo o Sistema Único de Saúde. Por exemplo, uma prefeitura de um município de pequeno porte poderia conseguir uma consulta em outro estado e não haveria despesas com o transporte, mas tão somente com a alimentação e estadia, se não houver necessidade de internação hospitalar.

Entendemos também que a gratuidade no transporte seja estendida ao acompanhante nos casos em que a presença deste se fizer absolutamente necessária.



LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 27/09/2023 21:00:25.737 - Mesa

PL n.4733/2023

Nesta situação, temos os menores, que, por óbvio, não podem viajar sozinhas, mesmo se não houvesse o transtorno do espectro autista.

Além destes, pessoas maiores de 18 anos, mas com comprometimento cognitivo, também não podem viajar desacompanhadas, pois poderiam se envolver em acidentes ou mesmo se perderem por deixar de embarcar em alguma parada ou conexão do voo.

Por fim, a situação da pessoa com o transtorno do espectro autista que viaja para a realização de um procedimento de saúde que exige a presença de um acompanhante. Se o objetivo desta proposição é permitir o deslocamento da pessoa com autismo para um tratamento de saúde, não seria coerente garantir sua presença no estabelecimento de saúde, mas o procedimento ser cancelado por falta de um acompanhante.

Portanto, entendemos que este projeto de lei pode melhorar muito a assistência prestada às pessoas com transtorno do espectro autista e consequentemente melhorar também sua qualidade de vida.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

2023-16006





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012  
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

**FIM DO DOCUMENTO**